EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS

DO TRABALHO DE <u>CAMPINAS - SP</u>

autônomo, inscrito no CPF sob nº 079.520.058-71, portador da cédula de identidade nº

19.270.806, residente e domiciliado na Rua Alfredo Guedes, nº 139, Bairro Jardim Boa

Esperança, CEP 13091-512, no município de Campinas, interior de São Paulo, vem, por meio

de seu advogado abaixo assinado, à presença de Vossa Excelência, propor...

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, pessoa

WALTER ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista

jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 02.502.844/0001-66, estabelecida na Rua

Emilio Bertolini, 100, Vila das Oficinas, Curitiba – PR, CEP 82.920-030, pelos motivos de

fato e de direito adiante expendidos

DA PREVENÇÃO

O reclamante ajuizou, através do SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA, ação trabalhista em face da

empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em 1995, nº 0134900-

89.1995.5.15.0053, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Tendo em vista que os direitos pleiteados na presente ação decorrem de

outros deferidos naquela, e, portanto, apresentam conexão, requer, nos termos do artigo 253, I

do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Trabalhista, por força do artigo 769 da CLT,

seja declarada a conexão entre ação, com a consequente distribuição da presente ao juízo

prevento competente: 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

O art. 189 do Código Civil, aplicado ao Processo Trabalhista por força do

artigo 8°, parágrafo único prevê que uma vez violado o direito, nasce ao seu titular a

pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

No entanto, para se analisar a existência ou não da prescrição, é necessário o conhecimento do

termo *a quo* do prazo prescricional.

O direito positivo pátrio adota a teoria da actionata para identificar o marco

inicial da prescrição. Assim, a contagem somente tem início a partir do momento em que o

empregado tem ciência inequívoca do dano, e por tanto, do direito violado que pretende ver

reparado, conforme explica Sebastião Geraldo de Oliveira¹:

A absorção pelo Direito positivo brasileiro da teoria da actionata,

conforme o texto do art. 189 do Código Civil de 2002 (...), foi a consagração do entendimento doutrinário de que a fluência do prazo

prescricional só tem início quando a vítima fica ciente do dano e

pode aquilatar sua real extensão, ou seja, quando pode veicular

com segurança sua pretensão reparatória (...).

Ainda, é certo que a pretensão de reparação do titular nasce com a violação

do direito. O direito de propor a ação reparatória apenas surge, contudo, da ciência da lesão,

pois antes não há que se falar em direito subjetivo violado.

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 6. ed. p.

359.

A teoria *actionata* baseia-se no entendimento de não seria razoável que se transcorresse o prazo prescricional sem que o credor da prestação soubesse, de forma inequívoca, que é titular desse direito, portanto, considerar que o início do prazo prescricional é a data da rescisão do contrato é privilegiar o formalismo em detrimento da razoabilidade, da boa fé e do resgate da legalidade das relações.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

DANO MORAL. "LISTA NEGRA". PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Ao contrário do que aduz a parte, a egrégia Corte Regional aplicou ao caso a prescrição trabalhista, prevista no artigo 7°, XXXIX, da Constituição Federal, e não a prescrição civil, razão pela qual tal argumentação mostra-se inócua. Por outro lado, acerca do termo inicial do dano moral trabalhista, esta Corte pacificou entendimento de que a contagem do prazo prescricional se inicia com a data em que ocorreu o dano ou aquela em que o empregado teve ciência inequívoca da lesão. No presente caso, a egrégia Corte, com base na análise do suporte fático probatório produzido nos autos, em especial, na prova testemunhal, consignou que a reclamante somente tomou conhecimento da "existência da lista em outubro/2009, por comentários de terceiros, embora seu nome tenha sido inserido em 02.07.1996." Tal suporte fático, é imutável pelo que dispõe a Súmula nº 126. Assim, tendo a reclamação sido apresentada em 16.04.2010, não há falar em prescrição. (TST - RR-577-73.2010.5.09.0091 -Quinta Turma; julgado em 12/12/2012, Rel. Min. Caputo Bastos).

No caso dos autos, o reclamante possuía ação trabalhista em face da empresa ALL – América Latina Logistca Malha Paulista S/A, movida pelo sindicato, desde antes de seu desligamento, ocorrido em 2005. Ocorre que desde a propositura da ação, o autor nunca mais teve notícias da ação, vindo a tomar conhecimento de seu direito a perceber o Adicional de Periculosidade somente após ser convocado a comparecer no sindicato para tomar ciência de proposta de acordo apresentada pela empresa, em 04 de agosto de 2014.

Veja que em razão de ter sido a ação distribuída enquanto o Obreiro ainda se ativava em favor da empresa ré, somente foram requeridas pelo sindicato as verbas salariais devidas no curso do contrato de trabalho, não se cogitando o deferimento de verbas rescisórias.

Ocorre que aquele processo durou dezenove anos, e dentro de tal lapso temporal o Obreiro fora dispensado, no entanto em tal data a ré procedeu ao pagamento de tais verbas sem que fosse considerado o adicional, que hoje, se sabe ser devido.

Deste modo, os pedidos que serão aduzidos na presente ação decorrem exclusivamente do direito ao percebimento ao adicional de periculosidade a respeito do qual o

Obreiro tomou ciência de possuir 04 de agosto de 2014, data em que fora convocado ao

sindicato para tomar ciência de proposta de acordo, o qual fora homologado em 08 de agosto

de 2014.

O marco inicial para a contagem do prazo prescricional deverá, portanto, ser

considerado o dia 08.08.14, data da audiência em que o reclamante tomou efetivo

conhecimento de seu direito. Logo, ajuizada a ação no mesmo ano, não há prescrição a ser

declarada.

DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM RAZÃO DOS REFLEXOS DO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Conforme já mencionado, o Obreiro tomou conhecimento em 08/08/2014 de

seu direito ao percebimento do adicional de periculosidade em razão de exposição a materiais

inflamáveis.

A sentença proferida no processo nº 0134900-89.1995.5.15.0053, que

tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, determinou o pagamento de tal

adicional no importe de 30% sobre o salário de todo o período imprescrito, bem como, em

razão de ainda se ativar em favor da ré, determinou sua incidência sobre as parcelas vincendas

do salário, além de 13º salário e férias, verbas devidas pelo período em que o contrato

permanece ativo.

No entanto, é sabido que a periculosidade reflete em outras verbas, tais

quais as verbas rescisórias, ocorre que, por ter sido a ação distribuída enquanto o Obreiro

ainda se ativava em favor da empresa ré, somente foram requeridas pelo sindicato as verbas

salariais devidas no curso do contrato de trabalho, não se cogitando o deferimento de verbas

rescisórias.

Ocorre que aquele processo durou dezenove anos, e dentro de tal lapso

temporal o Obreiro fora dispensado (junho de 2006), no entanto em tal data a ré procedeu ao

pagamento das verbas rescisórias sem que fosse considerado o adicional, que hoje, se sabe ser

devido.

Deste modo, em razão de não terem sido corretamente quitadas as verbas

rescisórias do Obreiro, requer seja a ré condenada ao pagamento das diferenças.

Naquele processo fora reconhecido o direito ao adicional de periculosidade,

a ser calculado sobre os salários mensais, as férias e o 13º salário, sendo determinada sua

incidência sobre o FGTS em execução, no entanto, existem verbas de natureza puramente

rescisórias nas quais o referido adicional deverá refletir: férias proporcionais (6/12), 13°

proporcional (6/12), multa de 40% sobre o saldo do FGTS e no aviso prévio (e reflexos

deste).

Assim, tendo em vista que com a ciência da procedência da ação, obtida em

04 de agosto de 2014, o autor tomou conhecimento do efetivo direito ao recebimento do

adicional de periculosidade, requerendo assim, a sua incidência nas verbas rescisórias,

condenando a reclamada a realizar o pagamento das diferenças de verbas rescisórias em razão

da incidência de referido adicional.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DOS REFLEXOS DO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Conforme demonstram os holerites juntados pela ré no primeiro processo e

trazidos a estes, o Obreiro ativou-se em sobrejornada, todavia, o pagamento não fora

corretamente realizado, tendo em vista que não houve a aplicação do adicional de

periculosidade em sua base de cálculo, conforme determina a súmula 264 do TST.

Assim, tendo se ativado em sobrejornada, sem que as horas extras tenham

sido corretamente remuneradas, o reclamante faz jus ao recebimento das diferenças de horas

extras em razão da adequação da base de cálculo, bem como seus regulares reflexos nos

DSR's (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e Súmula 172, do C.TST) e, com estes,

nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13°s salários (Súmula 45, do C.TST), Férias (+1/3);

FGTS + 40%. Requer seja observada a Súmula 347, do C.TST.

INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM ADVOGADO

No presente caso, ainda que todas as verbas ora pleiteadas sejam deferidas

ao autor, haverá a dedução dos honorários advocatícios, firmados com seus patronos.

Tem-se que referida dedução prejudicará o autor na medida em que não

permitirá a satisfação integral do dano, vez que ele terá que arcar com o ônus do pagamento

de honorários advocatícios, cuja contratação só foi necessária em face da recusa do reclamado

na satisfação voluntária da obrigação.

O artigo 389, do Código Civil de 2002 dispõe que na hipótese de não

cumprimento da obrigação, o devedor deve responder por perdas e danos, instituindo no

direito pátrio a figura da reparação civil que, com relação ao direito processual, guarda íntima

relação com o princípio da plena restauração do direito. O artigo 404 do mesmo Código

estatui que as perdas e danos compreendem juros, custas e honorários de advogado, sem

prejuízo da pena convencional.

Salienta-se que não se trata de condenação em verba honorária, já que esta

tem natureza na relação jurídica processual e tem como beneficiário o profissional do direito,

ao passo que a indenização que se persegue tem natureza na relação jurídica material e tem

como beneficiário o próprio reclamante, o qual certamente irá despender parte de seu crédito

no pagamento de honorários advocatícios. Ressalte-se que embora a CLT preveja o jus

postulandi, como meio de facilitar o acesso à justiça do trabalhador, essa faculdade não pode

ser invocada em seu desfavor, como punição para aquele que optou postular assistido por

profissional técnico.

Neste sentido, caminha o entendimento pretoriano, valendo citar o

posicionamento do I. M. Luis Paulo Pasotti Valente, proferido nos autos do processo n.º

2624/2002, perante a 1.ª vara do Trabalho de São Paulo, conforme segue (grifos originais):

Considerando-se o disposto no artigo 404 do Código Civil, impõe-se, para a

reparação integral do dano sofrido pelo autor e reconhecido no julgado, que a indenização

inclua, além de juros e correção monetária, também honorários advocatícios. Não se

argumente que tal medida encontra óbice no artigo 791 da Consolidação das Leis do

Trabalho, porquanto esta norma tem natureza processual, enquanto o fundamento que ora

evocado tem caráter de direito material. Não importa, pois, a faculdade do "jus postulandi", e

tampouco a sucumbência processual funciona como elemento condicionante da atribuição.

Atente-se que o crédito destina-se ao reclamante, não ao patrono, não se aplicando a

disposição da Lei 8906/94 (artigo 23), que permite sua execução autônoma. Constitui-se

parcela do credito do autor na reparação do dano original e a ele será liberada, em favor do

reclamante, fixando-se, segundo os costumes, em 30% do valor da condenação.

Diante do acima disposto, requer-se desde já, a condenação da reclamada no

pagamento da indenização referente aos honorários advocatícios, a base de 30% do valor das

verbas apuradas em liquidação de sentença.

PEDIDOS

Rua dos Alecrins, 394 – Cambuí - Campinas/SP Fones: (19) 3251-2115 e (19) 3251-7067

Diante do exposto, e considerando-se a GLOBALIDADE SALARIAL

(todas as verbas salariais) para o cálculo das verbas deferidas na presente demanda,

REQUER:

DIFERENCAS DAS VERBAS RESCISÒRIAS EM RAZÂO DOS REFLEXOS DO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – diferenças de verbas rescisórias em razão da não

incidência do adicional de periculosidade, consistentes em: saldo de salário, aviso prévio (e

seus reflexos em FGTS+40%; 13° Salário e Férias +1/3), 13° salário (6/12), férias vencidas,

acrescidas de 1/3 e FGTS + 40% sobre as rescisórias, exceto sobre férias, e multa de 40%

sobre o FGTS de todo o período.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DOS REFLEXOS DO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - diferenças de horas extras em razão da não

incidência do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, , bem como seus regulares

reflexos nos DSR's (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e Súmula 172, do C.TST) e,

com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13°s salários (Súmula 45, do C.TST),

Férias (+1/3); FGTS + 40%.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - concessão dos benefícios da Justiça gratuita,

por ser pobre e não ter condições de arcar com as custas do processo, conforme declaração em

anexo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – pagamento de indenização por perdas e danos

referentes aos honorários advocatícios que terá que despender, no importe de 20% sobre o

valor da condenação.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - pagamento de honorários de sucumbência, no

importe de 15% sobre o valor da condenação.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial,

juntada de documentos, depoimento pessoal das reclamadas, sob pena de confissão, oitiva de

testemunhas que deverão ser intimadas para prestar os depoimentos, perícia técnica e

exibição, para conferência, dos originais das cópias que acompanham a presente inicial e que

tenham sido impugnadas.

REQUER, por fim, seja a reclamada notificada, no endereço constante no

preâmbulo desta, para que, querendo, conteste os termos da presente, sob pena de arcar com

os efeitos da revelia e, ao final, seja condenada no pagamento das verbas ora pleiteadas, bem

como nos honorários advocatícios, atualizados monetariamente, acrescidos de juros e demais

cominações de estilo.

Dá-se à presente o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para efeito de

custas e alçada. Ressalta-se que o valor ora arbitrado, é realizado por mera estimativa não

servindo, em nenhuma hipótese, como fundamento para limitação do quantum debeatur, que

deverá ser fixado, oportunamente, em regular liquidação de sentença.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 28 de janeiro de 2015.

Luís Gustavo Nardez Boa Vista

OAB - SP 184.759

Eduardo Luís Forchesatto

OAB - SP 225.243

Loresley Desirée de Lima Vieira

OAB - SP 333.069